



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001939/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.103 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CAMILA GIURNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	74.925,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	74.925,00
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	63.757,80
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	11.539,66
7) Total de Imposto Pago Declarado	9.860,97
8) Glosa de Imposto Pago	4.555,17
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.233,86
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	1.678,69
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	4.555,17

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	4.555,17

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.555,17 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.324.623/0001-33 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO M			
164.118.068-45	0,00	4.555,17	4.555,17

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/08, alegando, em síntese, que:

- Visando obter certidão de regularidade fiscal, compareceu espontaneamente à Unidade da Receita Federal de Ribeirão Preto, na data de 10/12/2009;

- Na pesquisa cadastral foi verificado que havia uma notificação fiscal referente ao ano-calendário 2006. Como será demonstrado, a impugnante procedeu fielmente com suas obrigações para com o Fisco e o equívoco que pode ter havido foi da fonte pagadora que eximiu-se de preencher corretamente a DIRF;

- Como preliminar, alega que a Notificação de Lançamento é nula. Compareceu em Março/2007 à Receita e, naquele momento, deveria ter sido informada quanto à existência de pendências em sua declaração do exercício de 2007. Ademais, conforme acórdão do Conselho de Contribuintes, a autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de citação disponíveis antes de valer-se da citação por edital;

- Ainda, há ilegitimidade passiva de parte, pois informou corretamente os rendimentos recebidos e a fonte pagadora não procedeu à sua declaração e ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte;

- No mérito, a notificação não deve prosperar. Junta documentos que comprovam a correção de suas informações na DIRPF/2006, posto que os valores foram efetivamente tributados.

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovada nos autos, por meio de documentação hábil, ter ocorrido retenção de imposto de renda na fonte resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento, por meio do Edital no. 04/2009, em **10/12/2009**, fl. 64, e apresentou impugnação em **18/12/2009**, fl. 03. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Da intimação por Edital:

Alega a impugnante que a presente Notificação de Lançamento não deve prosperar, pois a intimação por meio de Edital somente deve ocorrer depois de esgotas todas as formas de intimação possíveis.

De acordo com o Art. 23 do Decreto 70.235/72, verifica-se que:

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo **um** dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por **edital** publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

A impugnante alega que compareceu à Unidade da Receita Federal em Ribeirão Preto em Março/2007 e que já deveria ter sido comunicada a respeito de eventuais pendências na DIRPF/2007.

Da análise dos autos verifica-se que:

1) A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos em relação às informações constantes em sua DIRPF/2007, por meio do Termo de Intimação Fiscal no. 2007/1608273455731074, fl. 71, lavrado em 18/05/2009. Em 26/06/2009, houve a publicação do Edital Malha Fiscal IRPF no. 023 em que é dada ciência à contribuinte, em 14/07/2009, do termo de intimação fiscal antes referido, fl. 74;

2) A presente Notificação de Lançamento no. 2007/608400263123092 foi lavrada em 21/09/2009, fl. 09, e consta publicação do Edital no. 04/2009, em 25/11/2009, em que foi dada ciência à impugnante da Notificação de Lançamento IRPF 2007, em 10/12/2009, fl. 64.

Antes da ciência por edital, foi tentada a ciência por meio dos Correios conforme Consulta Postagem, fl. 60. Nela verifica-se que a presente Notificação de Lançamento foi postada em 28/09/2009 e que a correspondência foi devolvida em 08/10/2009 pelo motivo: *Não existe o número.*

Conforme legislação acima colacionada, verifica-se que a Fiscalização procedeu corretamente no que concerne à ciência da impugnante. Primeiramente, tentou a intimação via postal que resultou improfícua e então procedeu à intimação via edital.

Conforme Art. 23, § 1º., quando **um** dos meios se tornar ineficiente para que o contribuinte seja cientificado, a Administração Tributária pode valer-se da forma de intimação por edital. Ainda, no § 3º., verifica-se que **não** há ordem de preferência estabelecida entre os meios disponíveis de intimação do contribuinte.

Pelo acima exposto, correto o procedimento de intimação da impugnante referente à Notificação de Lançamento no. 2007/608400263123092.

A impugnante insurge-se também quanto à ilegitimidade passiva da parte, uma vez que informou os valores recebidos e que a fonte pagadora não os declarou em DIRF. Da análise da Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte que será procedida abaixo, será analisado o argumento exposto pela contribuinte.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas encontra previsão legal no artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99:

Art.624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

O cálculo do referido imposto é efetuado conforme o disposto no art. 620 do RIR/99:

Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, §1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Dispõe a Lei nº 8.383/1.991, em seu artigo 15, inciso II, que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido do imposto progressivo o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

O Regulamento do Imposto de Renda **exige** que o contribuinte, no caso a pessoa física que recebe os rendimentos, possua **comprovante de retenção da fonte pagadora**, emitido em seu nome, para ter direito a deduzi-lo em sua declaração de rendimentos:

Art.87(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A contribuinte informou na DIRPF/2007 o seguinte rendimento, com a respectiva retenção de Imposto de Renda:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
05.324.623/0001-33	35.325,00	0,00	4.555,17

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que não há DIRF, referente ao ano-calendário 2006, entregue por **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana, CNPJ 05.324.623/0001-33**, que informe a contribuinte como foi beneficiária de rendimentos, naquele ano.

A impugnante anexou, fls. 14/18, cópia do Contrato no. 02/2006, datado de 30/11/2006, que trata da contratação de Camila Giurno pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana, CNPJ 05.324.623/0001-33, para prestação de serviços de assessoria jurídica.

Na Cláusula 4a. – Do Preço e das Condições de Pagamento, verifica-se:

3.1 O IPREMUS pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 34.500,00, referente aos serviços objeto deste contrato, em 12 parcelas fixas e mensais, no importe de R\$ 2.950,00, até o 20o. dia do mês de prestação dos serviços.

A impugnante anexou, fls. 19/31 cópias de Notas de Empenho e de Recibos em que se verifica:

1) Nas Notas de Empenho consta:

Descrição	Valor
Total	
Valor referente pagamento de prestação de serviços de – PF	2.875,00
Assistência Jurídica ao IPREMUS, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2006 e Processo nº 03/2006	

2) Os recibos contêm o seguinte texto:

Recebi, do IPREMUS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana, o valor de R\$ 2.586,95 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor contratual de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com os descontos legais de retenção do IRPF, no importe de R\$ 288,05 (duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Em cada um dos recibos há um carimbo do IPREMUS que informa: *Atestamos a execução das Obras e Serviços prestados nesta Nota Fiscal.*

Somente consta um recibo do ano-calendário 2006. Os demais, dez recibos, referem-se ao ano de 2007.

Da análise dos documentos acima, Contrato, Notas de Empenho e Recibos, verifica-se que o valor estabelecido pela prestação dos serviços foi de R\$ 2.586,95. Não há no contrato, nem nas notas de empenho qualquer informação sobre retenção de Imposto de Renda na Fonte.

É de se ressaltar que os recibos assinados pela impugnante é que trazem a informação de “retenção do IRPF”.

A impugnante **não** anexou cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF da fonte pagadora **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana, CNPJ 05.324.623/0001-33**, referente ao ano-calendário 2006, que informe que a contribuinte foi beneficiária de rendimentos recebidos pela assessoria jurídica do município, conforme documentos acima.

De acordo com a legislação acima colacionada, especificamente o Art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, para que o imposto retido na fonte possa ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte e pelas consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não restou comprovada a retenção de Imposto de Renda relativa à fonte pagadora Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana, CNPJ 05.324.623/0001-33, no valor de R\$ 4.655,04. Assim, deve-se manter a glosa efetuada.

Declarado	Comprovado	Mantido (Valores em R\$)
4.555,17	0,00	4.555,17

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura